



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Eliane Regina de Oliveira Albuquerque		
EMENTA: Autoriza o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Educação Básica do Ceará, a realizar exames destinados a complementar processo iniciado e suspenso no ano de 1999, de Suplência Profissionalizante, na modalidade Técnica de Hematologia e Hemoterapia, com a participação de nove profissionais que atuam entre dez e vinte anos no HEMOCE.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06362842-2	PARECER: 0539/2006	APROVADO: 22.11.2006

I – RELATÓRIO

Chega à CEB/CEC, aos vinte de novembro em curso, processo protocolado com nº 06362842-2, contendo solicitação de responsabilidade da Sra. Eliane Regina de Oliveira Albuquerque, que se intitula representante de um grupo de pessoas candidatas à realização de “Exames de Suplência Profissionalizante para a Modalidade Técnica em Hematologia e Hemoterapia”.

Os candidatos, a saber: André Casimiro Dutra, Carlos Jorge Teixeira Soares, Eliane Regina de Oliveira, Josefa Bezerra Rodrigues, Maria da Conceição de Souza, Maria Geane Isaías dos Santos, Maria Lúcia Vidal Gomes, Ruth Fernandes da Silva e Vera Lúcia Gomes de Lima concluíram noventa por cento das provas teóricas realizadas durante o período dos EXAMES, em junho de 1999.

No documento apreciado, a signatária afirma que os nove candidatos citados têm entre dez e vinte anos de experiência profissional na área de Hematologia e Hemoterapia, com exercício no HEMOCE, e que, ademais, no ano de 2000 foram ofertados, conforme o Edital, algumas modalidades, excluindo as que são do interesse desse grupo. Como se trata de, apenas, concluir os dez por cento de exames restantes, solicita autorização deste Conselho para a possibilidade de alcance do objetivo.

O pleito dirigido a este Conselho foi encaminhado pela presidência ao Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, componente da Secretaria de Educação do Ceará – SEDUC, para pronunciamento.

Aos nove de novembro, retorna o documento a este Conselho, com a palavra da assessora técnica responsável pelo NEJA/SEDUC, professora Maria das Neves Bessa Teixeira, que, além de afirmar, tem conseguido realizar, no núcleo, os ajustes necessários para atender à solicitação em pauta; espera apenas o parecer deste Colegiado que autorize a SEDUC a concretizar a ação. Em seu posicionamento, a assessora técnica expressa sua



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0539/2006

solidariedade e respeito ao grupo de profissionais que estão prejudicados pela inclusão “do curso/exames iniciados”.

Encerra a sua informação conclamando os peticionários, por intermediação deste Conselho, para entrarem em contato com o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, sito à Rua Guilherme Rocha, 1055, para já procederem aos encaminhamentos necessários, no caso de parecer favorável do Conselho de Educação do Ceará.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todo o espírito da Lei nº 9.394/96 clama, quando se refere à educação, ou, especificamente à educação de jovens e adultos e educação profissional – Artigos 37 e 39, por oportunidades educacionais apropriadas que conduzem o cidadão, consideradas as suas características e interesses, ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

O Artigo 38, então, intermediando os dois citados, no §2º normatiza iniciativas voltadas para o alcance da meta de inclusão na vida produtiva, com profissionalismo, ao determinar que “os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Por sua vez, no Artigo 41, lemos que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (os grifos são da relatora).

Os artigos citados não foram revogados, permanecem em vigor, e, embora as normas regulamentadas posteriores à publicação da LDB/96 só se refiram a “cursos e programas”, os exames estão apoiados pela lei matriz e citados com autonomia para serem realizados sem vínculo com os cursos e programas. Os termos “cursos e exames” são utilizados no § 1º do Art. 37, no caput do Art. 38 e no § 2º deste último.

Duas outras determinações que contêm implícitas a autorização para realização de exames com vistas à certificação de competências – ou objetivo similar – vêm registradas, como não poderia deixar de sê-lo, nos Artigos: 15 e 16 da Res. nº 389/04 – CEC: 15 – “a instituição de ensino poderá valorizar a experiência extra-escolar adquirida no mundo do trabalho, na educação profissional e na vida social, nos termos prescritos na Lei nº 9.394/96 (LDB) e nas normas deste Conselho”; 16: “para efeito de aproveitamento de estudos, a instituição escolar poderá avaliar conhecimentos e experiências anteriores, diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da (...)” I..., II..., III: em cursos (...) ou por meios informais, mediante avaliação do aluno.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0539/2006

Assim lida e interpretada a norma vigente que regulamenta o teor da petição ora em análise, parece extremamente evidente que o Conselho de Educação do Ceará, sem mais delongas, pode fazer justiça aos peticionários, aqui registrados, a concluírem os exames iniciados e suspensos no ano de 1999, pelo açodamento das interpretações surgidas após a promulgação da Lei da Esperança, ou LDB/96.

De mais a mais, o Artigo 24 da Constituição Federal determina a legislação concorrente entre União, Estado e Municípios, na área da educação, e a LDB, seguindo os ditames da Carta Magna, indica como uma das competências dos Estados a prerrogativa de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Quem, portanto, em plenos poderes de suas faculdades mentais, poderá questionar a clareza de tais regras em favor de Eliane Regina de Oliveira Albuquerque e seus representados?

III – VOTO DA RELATORA

Considerando o visto e o relatado, o voto, conseqüentemente, é favorável a que se autorize a SEDUC, por meio do Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, a realizar exames solicitados no processo de nº 06362842-2, para atender aos candidatos listados no relatório deste documento.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2006.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC